



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1919/1972

Ementa

Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.

Data da Norma

12/07/1972

Data de Publicação

16/07/1972

Veículo de Publicação

Jornal de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2651/1972 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor, com revogação parcial

Observações

Descritores: Denominação - geral; Logradouros Públicos - numeração-Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

art. 8º, incisos e §§s; e art. 9º, incisos e §§s, alterados pela Lei nº. 9.385/2020. - sub judice

Alterada pela Lei nº 9.678/2021.

ALTERADA pela Lei nº. 9.772/2022.

ALTERADA pela Lei nº. 10.015/2023.

ALTERADA pela Lei nº. 10.315/2025.

ALTERADA pela Lei nº. 10.352/2025.

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
14/09/1982	Lei nº 2598/1982	Alterada por
26/09/1983	Lei nº 2658/1983	Alterada por
28/02/1994	Lei nº 4314/1994	Alterada por
27/12/1996	Lei nº 4949/1996	Alterada por
10/07/1997	Lei nº 5019/1997	Alterada por
19/04/2000	Lei nº 5443/2000	Alterada por
21/09/2000	Lei nº 5521/2000	Alterada por
24/06/2003	Lei nº 6085/2003	Alterada por
30/08/2004	Lei nº 6407/2004	Alterada por
19/05/2008	Lei nº 7052/2008	Alterada por
08/10/2008	Lei nº 7171/2008	Alterada por
24/04/2014	Lei nº 8202/2014	Alterada por
22/08/2014	Lei nº 8289/2014	Alterada por
13/05/2015	Lei nº 8417/2015	Alterada por
11/09/2018	Lei nº 9028/2018	Alterada por
17/02/2020	Lei nº 9385/2020	Alterada por
24/11/2021	Lei nº 9678/2021	Alterada por



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

27/05/2022	<u>Lei nº 9772/2022</u>	Alterada por
21/06/2022	<u>Lei nº 9786/2022</u>	Alterada por
21/09/2023	<u>Lei nº 10015/2023</u>	Alterada por
08/11/2023	<u>Lei nº 10057/2023</u>	Alterada por
31/03/2025	<u>Lei nº 10315/2025</u>	Alterada por
26/06/2025	<u>Lei nº 10352/2025</u>	Alterada por



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº. 10.057, de 8 de novembro de 2023]**

LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificados, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º. ~~As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

- ~~a) se tornaram vultos históricos da Pátria;~~
- ~~b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~
- ~~c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~
- ~~d) se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;~~
- ~~e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~
- ~~f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e~~
- ~~g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.~~

Art. 2º. ~~A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.~~

(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)

Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

II – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 2)

H—as obras do próprio público estejam concluídas. (*Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2003*) (Revogado pela *Lei n.º 9.678*, de 24 de novembro de 2021)

§ 1º. Só poderão ser indicados: (*Acrecido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996*)

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;

2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;

3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;

4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;

5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaiense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes: (*Acrecido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996*)

a) de pessoas físicas vivas;

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

c) já usados, embora diverso o objeto da denominação;

c) se já usados: (*Redação dada e itens acrescidos pela Lei n.º 9.028, de 11 de setembro de 2018*)

1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;

1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “e” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente; (*Redação dada pela Lei n.º 9.786, de 21 de junho de 2022*)

1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “c” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 3)

de via ou logradouro público objeto de denominação já existente. (*Redação dada pela Lei nº 10.057, de 8 de novembro de 2003*)

2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo. (*Acrescida pela Lei n.º 8.202, de 24 de abril de 2014*)

§ 3º. Da proposta de denominação constarão: (*Acrescido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996*)

a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;

b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;

c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

§ 4º. No caso dos próprios públicos destinados a educação, saúde e esporte, o uso de nome de pessoa é condicionado a que a pessoa a ser homenageada, comprovadamente, se tenha destacado na respectiva área. (*Acrescido pela Lei n.º 8.417, de 13 de maio de 2015*)

§ 5º. No caso de denominação de praças destinadas ao convívio entre tutores e seus animais de estimação (“praças pets”), utilizar-se-ão nomes de cães do Canil da Guarda Municipal que já prestaram valorosos serviços em prol da comunidade. (*Acrescido pela Lei n.º 9.772, de 27 de maio de 2022*)

§ 6º. A praça ou espaço *pet* poderá receber denominação na forma do §5º deste artigo, ainda que se localize dentro de outro espaço ou área pública maior já denominado ou passível de denominação. (*Acrescido pela Lei nº 10.015, de 21 de setembro de 2023*)

Art. 3º. Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

a) o uso de nomes de personalidades vivas;

b) as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;

e) a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata;

d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa, embora diversa a coisa a ser denominada. (*Acrescida pela Lei n.º 2.658, de 26 de setembro de 1983*)

Art. 3º. A redenominação poderá ser feita se: (*Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996*)

I – houver duplicidade de nomes;



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 4)

II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.

Art. 3º A. ~~Toda denominação e redenominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo.~~ (*Acrescido pela Lei n.º 5.019, de 10 de julho de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 5.479, de 20 de junho de 2000*)

Art. 4º. As artérias fisicamente unidas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5º. Só podem denominar-se “Avenidas” as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação “Alameda” reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão “Travessa”.

Art. 6º. As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Parágrafo único. ~~O nome dos bairros e vilas constará da placa topográfica de identificação da praça principal respectiva.~~ (*Acrescido pela Lei n.º 2.598, de 14 de setembro de 1982, e revogado pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008*)

Art. 7º. As placas topográficas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º. As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 8º. ~~As placas oficiais serão metálicas e esmaltadas e terão a dimensão de 55 cm x 25 cm (cinquenta e cinco centímetros de largura por vinte e cinco centímetros de altura), assim divididas, conforme modelo constante do Anexo desta lei:~~ (*Redação dada pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000*)

I – área informativa, que terá dimensão de 45 cm x 25 cm (quarenta e cinco centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

II – área reservada à publicidade de patrocínio, que terá dimensão de 10 cm x 25 cm (dez centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

§ 1º. A área informativa terá fundo azul e letras brancas e trará as seguintes informações: (*Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000*)



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 5)

I – a espécie de via, logradouro ou próprio público;

II – a respectiva denominação;

III – o Código de Endereçamento Postal – CEP.

~~§ 2º. A área reservada à publicidade de patrocínio será um espaço livre quanto à cor do fundo, das letras e disposição dos elementos gráficos do patrocinador, que não deverá extrapolar o perímetro delimitado para tal fim.~~ (Acrescido pela [Lei n.º 9.385](#), de 17 de fevereiro de 2020)

~~§ 3º. Acrescentar-se-ão outros dizeres só excepcionalmente, na forma de lei.~~ (Acrescido pela [Lei n.º 9.385](#), de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade [2195164-68.2020.8.26.0000](#))

~~Art. 9º. Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica da via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.~~

Art. 9º. Da placa constará: (*Redação dada pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994*)

I – a espécie de via, logradouro ou próprio público; (*Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994*)

II – a respectiva denominação; (*Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994*)

III – o Código de Endereçamento Postal – CEP; (*Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994*)

IV – a numeração inicial e final do quarteirão; (*Acrescido pela Lei n.º 6.407, de 30 de agosto de 2004*)

~~**V** – breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado;~~ (*Acrescido pela Lei n.º 7.052, de 19 de maio de 2008, que foi revogada pela Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011*)

~~**V** – o respectivo bairro ou vila.~~ (*Redação dada pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.343, de 14 de dezembro de 2010, em vista de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo*)

§ 1º. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres. (*Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994 e convertido para § 1º pela Lei nº 10.057, de 8 de novembro de 2023*)

§ 2º. Em placa topográfica que identifique praça, será acrescido ‘QR Code’ que possibilite acesso digital, por meio de dispositivo eletrônico, a informações sobre o homenageado.

(*Acrescido pela Lei nº 10.057, de 8 de novembro de 2023*)

Art. 9º. A conservação das placas oficiais e os custos necessários para tal são: (*Redação dada pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade [2195164-68.2020.8.26.0000](#)*)

I – de responsabilidade do Poder Público quando não houver patrocínio;



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 6)

H—de responsabilidade do patrocinador que utilizar o espaço reservado para patrocínio, pelo tempo que dele fizer uso.

§ 1º. Para os fins desta lei, entende-se por patrocinador empresa ou entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. (Acrescido pela [Lei n.º 9.385](#), de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade [2195164-68.2020.8.26.0000](#))

§ 2º. O Poder Público, por meio de órgão competente, procederá a autorização para patrocínio das placas oficiais conforme interesse público e número de interessados, utilizando-se da ferramenta adequada para cada caso (licitação, chamamento público, entre outras) e seguindo as diretrizes legais vigentes, em especial a Lei Federal 13.019/2014. (Acrescido pela [Lei n.º 9.385](#), de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade [2195164-68.2020.8.26.0000](#))

§ 3º. O Poder Público, por meio de órgão competente, fixará o período em que vigorará a autorização para que o patrocinador faça uso da área reservada à publicidade nas placas oficiais, sendo permitido ao patrocinador trocar livremente as informações dessa área, conforme sua conveniência, sendo vedada a sublocação ou o repasse da autorização a terceiros. (Acrescido pela [Lei n.º 9.385](#), de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade [2195164-68.2020.8.26.0000](#))

§ 4º. É vedado o uso da área reservada à publicidade para veicular propaganda eleitoral ou de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes. (Acrescido pela [Lei n.º 9.385](#), de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade [2195164-68.2020.8.26.0000](#))

§ 5º. É permitido à pessoa física confeccionar placa oficial para a(s) rua(s) do bairro em que resida, desde que, para tal, requeira autorização junto ao Poder Público. Neste caso, não poderá fazer uso da área reservada para patrocínio, que permanecerá sem conteúdo, com fundo branco. (Acrescido pela [Lei n.º 9.385](#), de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade [2195164-68.2020.8.26.0000](#))

§ 6º. Nos casos previstos no § 5º deste artigo, o Poder Público poderá conceder o uso da área reservada à publicidade à empresa ou entidade de direito privado mediante modalidade adequada, observando as disposições legais vigentes. (Acrescido pela [Lei n.º 9.385](#), de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade [2195164-68.2020.8.26.0000](#))

Art. 10. A numeração métrica dos terrenos e prédios edificados nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 7)

Parágrafo único. Aos que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11. A numeração será métrica, pares do lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do artigo 12 da presente lei.

Parágrafo único. Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12. A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e a Estrada de Ferro da Ferrovias Paulista S/A (FEPASA), e noutro sentido o Rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º. Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 2º. Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do Rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º. Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 12-A. ~~A colocação do número de identificação do imóvel far-se-á junto ao alinhamento deste, em local visível, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra (“habite-se”).~~ ([Acrescido pela Lei n.º 5.521, de 21 de setembro de 2000](#))

Art. 12-A. O número do imóvel será colocado junto ao alinhamento deste, em local de fácil visualização e grafado em dígitos legíveis que permitam sua pronta identificação, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra. ([Redação dada pela Lei n.º 8.289, de 22 de agosto de 2014](#))

Parágrafo único. A identificação numérica do imóvel será mantida em perfeitas condições, sob pena de: ([Acrescido pela Lei n.º 8.289, de 22 de agosto de 2014](#))

I – notificação para os reparos devidos no prazo de até 10 (dez) dias;

II – se não atendida a notificação, multa de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município – UFM, reajustada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, dobrada na reincidência.



(*Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 8*)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1.195, de 20 de novembro de 1964 e 1.673, de 26 de fevereiro de 1970.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

MÁRIO PEREIRA LOPES
Diretor Administrativo

\ns\scpo \fm

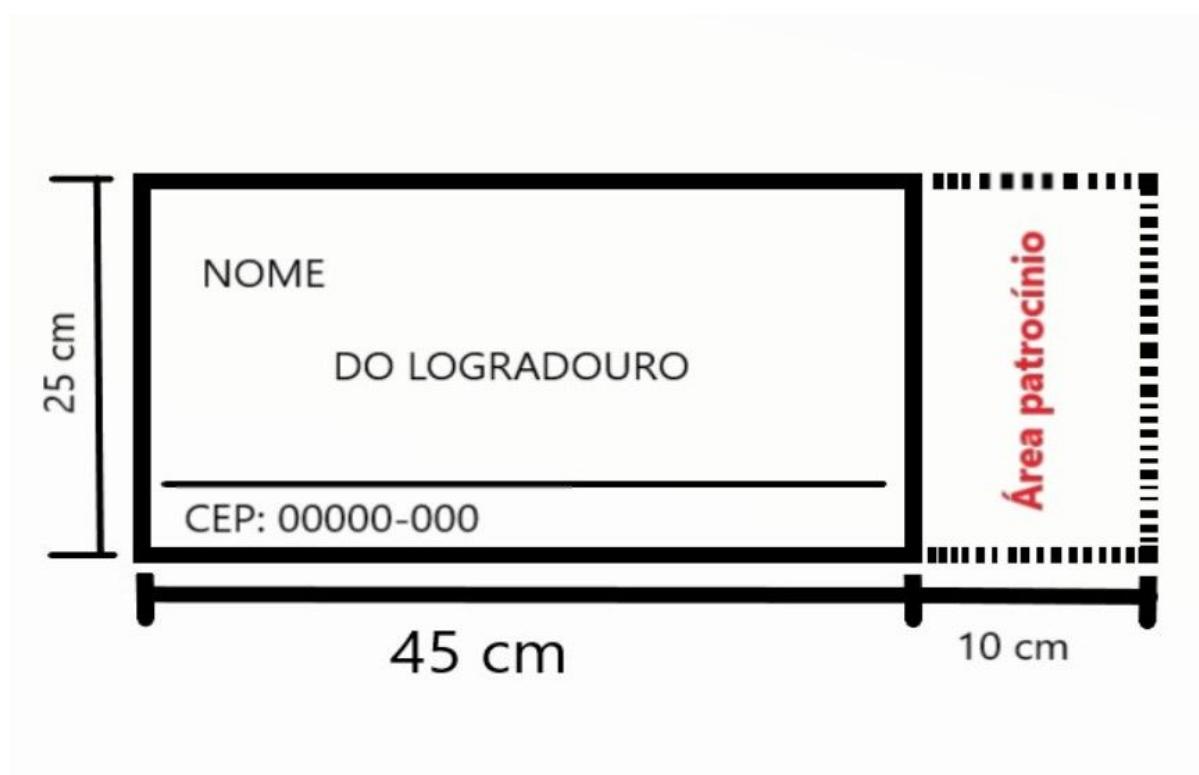


(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 9)

ANEXO

Modelo de Placa Toponímica com previsão de área de patrocínio

(Acrescido pela [Lei n.º 9.385](#), de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade [2195164-68.2020.8.26.0000](#))



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão extraordinária
realizada no dia 10/07/72, PRO-
MULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificados, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humana sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuiram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unidas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1919)

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas topográficas deverão ser fixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprias e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica da via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificados nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único - As que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1919)

lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e -
tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do -
artigo 12 da presente lei.

Parágrafo Único - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; -
os que não tiverem portões receberão números referidos ao -
ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo -
como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e -
a Estrada de Ferro da Ferrovias Paulista S/A (FEPSA), e -
noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida -
São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado -
das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às -
Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de -
cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e - 1673, de 26 de fevereiro de 1970.

Assinatura
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo